Gabinete do Vereador Marcelo Meireles

PROJETO DE LEI Nº DEZEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre a proibição às instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimos com idosos em geral, aposentados e pensionistas, por ligação telefônica ou outro meio telemático, no Município de Luziânia-GO e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Município de Luziânia-GO , diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer outro tipo de atividade tendente a convencer idosos (a finalidade da norma é resguardar o direito desse grupo específico de consumidores) aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza, refinanciamento ou de empréstimos, (e oferecer cartão de crédito).

Art. 2º. Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza, refinanciamento de empréstimos que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários idosos, aposentados e pensionistas através de ligação telefônica ou outro meio telemático.

§1º. A celebração de empréstimos de qualquer natureza com idosos, aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura de contrato de forma física ou por certificado digital com apresentação do documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Digitalizado com CamScanner

§2º. Quando atendidas as condições do *caput* deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições de contrato por *e-mail*, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos de contrato.

Art. 3º. As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes do §1º e § 2º do art. 2º desta Lei e Artigo 54-B-C-D da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I) Advertência;

II) Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira reincidência;

III) Multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de nova reincidência;

IV) Calculado o dobro deste valor em caso de novas reincidências até o limite de R$ 90.000,00 (Noventa mil reais).

§1º. Alcançado o patamar máximo descrito no inciso II deste artigo, as demais infrações seguirão esse limite monetário, ressalvada a constatação de não violação desta lei pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso em que adotar-se novamente a gradação inicial.

§2º. Em caso de dano moral coletivo o infrator estará sujeito ao pagamento do décuplo da multa estipulada no inciso IV do art.4º.

Art.5º. As infrações decorrentes da presente Lei serão apuradas mediante Processo Administrativo instaurado pela Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor – Procon- Luziânia, que será responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades cabíveis.

Art.6º. Os valores oriundos das multas a que se refere a presente Lei, serão destinadas ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Digitalizado com CamScanner

Art.7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 09 dias do mês de dezembro de 2021.

MARCELO MEIRELES
Vereador

Digitalizado com CamScanner

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no Município de Luziânia-GO, tendo em vista o grande risco de endividamento excessivo em decorrência de empréstimos de qualquer natureza, sobretudo os do tipo consignado em folha de pagamento.

Assim, ao propor regras que disciplinam a oferta e a celebração, por parte de instituições financeiras de contratos de empréstimos com aposentados e pensionistas busca-se estabelecer uma proteção específica mais favorável a essa parcela expressiva do universo de consumidores do Município de Luziânia, em consonância com os ditames constitucionais de defesa do consumidor, redução das desigualdades e garantia de especial proteção às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade.

Em meio à pandemia de Covid-19, os idosos, têm sido um dos grupos mais vulneráveis a doença, e ainda vêm sento vítimas das instituições financeiras que vem se aproveitando da "vulnerabilidade" deste grupo e utilizando dados pessoais dos mesmos de forma indevida para oferecer crédito consignado por telefone, fator esse que contribui para o endividamento dos idosos.

O assédio das instituições financeiras para vender crédito consignado está entre as principais reclamações dos aposentados e pensionistas o que além de ser incomodo pode ser altamente arriscado.

Considera-se abusiva a oferta ofensiva de crédito consignado realizado por meio de utilização de métodos comerciais coercitivos, como os realizados por ligações constantes e insistentes das instituições financeiras e seus representantes.

A proposta é formalmente constitucional, uma vez que se trata de matéria relacionada à produção e consumo sobre a responsabilidade por dano ao consumidor as quais, nos termos do art.24, V e VIII da Constituição Federal são de competência legislativa recorrente entre a União e os Estados.

No mérito a matéria também é revestida de constitucionalidade e de grande

Digitalizado com CamScanner

relevância e conveniência, uma vez que pretende estabelecer proteção especial a uma parcela particularmente vulnerável do mercado consumidor, a saber, aposentados e pensionistas, público composto majoritariamente por pessoas idosas.

O consumidor deve ter a oportunidade de tomar conhecimento prévio de todo o conteúdo do contrato, das taxas de juros e ter tempo para pensar a respeito do impacto das parcelas para o pagamento do empréstimo no seu orçamento. A oferta persistente de crédito por meio telefônico dificulta a racionalização dos termos contratuais, fazendo com que muitos agentes financeiros se prevaleçam da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde e conhecimento ou condição social, para pressioná-los a adquirir seus serviços.

Sabemos ainda que os contratos dos serviços financeiros são elaborados com letras pequenas e apresentam termos técnicos complexos e os idosos muitas vezes têm dificuldade de ouvir e se sentem envergonhados de perguntar o que não entenderam bem, pois precisam de maior tempo para compreender as informações financeiras e na maioria das vezes tendem a aceitar opiniões de terceiros sem entenderem bem do assunto tratado.

Frisa-se que as instituições financeiras, estão aproveitando da fragilidade dos idosos para oferecer um produto viciado ou mesmo um produto com falha no dever de informação, ao contrário de dar informação em dobro, dão a informação de menos, exatamente para que o idoso acabe fazendo a contratação sem conhecer o produto.

Tal dever estatal, nos termos do art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor, é um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo, dentre outros, o respeito à dignidade dos consumidores e a proteção e seus interesses econômicos, além da transparência e harmonia nas relações de consumo, bem como a **Lei Federal nº 826/2021** que tem por objetivo proteger a população dessa técnica vil de telemarketing, sobretudo os idosos e pensionistas, do telemarketing ativo das instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

Nesse sentido, são direitos básicos do consumidor a adequada informação sobre os produtos e serviços ofertados, a proteção contra a propaganda abusiva ou

Digitalizado com CamScanner

enganosa, e a prevenção da ocorrência de danos patrimoniais e morais.

Pelas razões expostas, a proposta merece a aprovação por essa Casa Legislativa, que, caso acate a matéria, pode contribuir decisivamente para a efetivação de direitos para a promoção de um mercado de consumo orientado pelos princípios consagrados no vigente ordenamento constitucional.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 09 dias do mês de dezembro de 2021.

MARCELO MEIRELES
Vereador

Digitalizado com CamScanner